

TC 026.116/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná

Responsáveis: Jorge Abou Nabhan (200.498.979-34), Fundação Hospitalar de Saúde (95.641.007/0001-07) e Nabhan Engenharia e Construções Ltda. (04.378.637/0001-77)

Advogado ou Procurador: Thiago Sus Sobral de Almeida (OAB/DF 41.337), Germano Pereira dos Santos (CPF 281.241.119-87) e Fernando Cesar Gallo (OAB/PR 37.691), representando Jorge Abou Nabhan (procurações nas peças 105, 92 e 23, respectivamente); Marcos Roberto Brianezi Cazon (OAB/PR 38.006) e outros, representando Fundação Hospitalar de Saúde (procuração na peça 27).

Proposta: retificação do Acórdão 13610/2016-2C

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Jorge Abou Nabhan, da Fundação Hospitalar de Saúde (atual denominação de Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde – FHISA) e da empresa Nabhan Engenharia e Construção Ltda., instaurada em razão da impugnação parcial de despesas pagas com recursos federais geridos pela da Fundação Hospitalar de Saúde (atual denominação de Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde – FHISA), no valor de R\$ 68.000,00, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o apoio financeiro para ampliação e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Santa Casa Cianorte, que tinha a fundação por mantenedora.

2. Apreciando o feito, por meio do Acórdão 13610/2016 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 6/12/2016, Relator Raimundo Carreiro, o Tribunal decidiu (peça 37):

(...)

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Abou Nabhan e da empresa Nabhan Engenharia e Construção Ltda., com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, ao pagamento do valor discriminado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data
68.000,00	10/4/2001

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem

perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida mencionada, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.5. determinar à Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde que, no prazo de 180 dias, comprove a este Tribunal a regularização da situação fundiária do terreno sobre o qual foi executada a obra de ampliação objeto do Convênio n.º 2.263/2000 (Siafi 407832), celebrado com o Fundo Nacional de Saúde;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, e do Relatório e Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Paraná para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde.

3. Contra o Acórdão 13610/2016 - TCU - 2ª Câmara, foram interpostos recursos de reconsideração pelo Sr. Senhor Jorge Abou Nabhan e pela empresa Nabhan Engenharia e Construções Ltda - EPP, os quais foram apreciados por meio do Acórdão 2525/2018 - TCU - 2ª Câmara (peça 88), que conheceu dos referidos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

4. Contra o Acórdão 13610/2016 - TCU - 2ª Câmara foram opostos embargos de declaração pelo Sr. Senhor Jorge Abou Nabhan, que foram apreciados pelo Acórdão 4608/2018 - TCU - 2ª Câmara (peça 109), por meio do qual o Tribunal não conheceu dos referidos embargos por serem intempestivos.

5. Contra o Acórdão 4608/2018 - TCU - 2ª Câmara, foi interposto recurso intitulado “pedido de reconsideração” pelo Sr. Jorge Abou Nabhan, o qual foi recebido como mera petição, conforme Acórdão 10027/2018 - TCU - 2ª Câmara (peça 126), cuja ciência está sendo dada ao recorrente por meio do Ofício 1134/2018-TCU/SECEX-PR, de 18/10/2018 (em expedição via V-Post).

6. Nesse ínterim, tendo sido atestado o caráter definitivo do julgado (peça 115), foi autuado o processo de cobrança executiva TC 023.287/2018-7, relativo às dívidas não pagas (peça 118), o qual foi remetido ao Ministério Público junto ao TCU, via Adgecex/Scbex, com vistas ao encaminhamento da documentação ao órgão executor, nos termos do 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

7. Ato contínuo, o Serviço de Cadastros e Cobrança Executiva - Scbex, ao realizar a conferência do referido processo de cobrança executiva, apontou a necessidade de retificação do Acórdão 13610/2016 - TCU - 2ª Câmara, pelo seguinte motivo (peça 29 do TC 023.287/2018-7 - CBEX): *“foi omitida a palavra solidariedade no subitem 9.1 do Ac. 13610/2016- 2C. Conforme art. 265 do código civil, a solidariedade não se presume, devendo ser expressa no título executivo (”Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”).*

8. Diante do exposto, com base na delegação/subdelegação de competência conferida pela Portaria-Secex-PR n. 4/2018, art. 1º, V, e com fundamento na Súmula TCU 145, encaminho os autos ao relator, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, para retificação, por inexistência material, do Acórdão 13610/2016 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 6/12/2016 (peça 37), de forma que, no item 9.1:

Onde se lê:



“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Abou Nabhan e da empresa Nabhan Engenharia e Construção Ltda., com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, ao pagamento do valor discriminado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;”

Leia-se:

“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Abou Nabhan e da empresa Nabhan Engenharia e Construção Ltda., com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, **em solidariedade**, ao pagamento do valor discriminado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;”

SECEX/PR/Gabinete, em 18 de outubro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
LUCIANO CÁSSIO DE SOUZA
AUFC Mat. 6551-0
Assessor em Substituição